

# RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0106/2010 - CRF PAT nº 0027/2009 - 6ª URT

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA - ME RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET

RECURSO: VOLUNTÁRIO

ADVOGADO: JANDY ARAÚJO DANTAS

RELATOR: CONS. RICARDO COELHO DA FONSECA

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário instaurado a partir do Auto de Infração nº 01547 / 6ª URT, lavrado em 18/06/2009, em desfavor de Francisco de Assis Alves de Souza - ME, em razão das duas ocorrências relacionadas abaixo:

**Ocorrência I** – falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, referente ao Levantamento do Estoque de dezembro/2004, conforme Art. 1º do Decreto 18.148/2005 e Art. 130 do Decreto 13.640 de 13/11/1997, conforme demonstrativo anexo. Dessa forma o contribuinte infringiu o disposto no Art. 150, inciso III, c/c Art. 130, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997.

Foi proposta a penalidade prevista na alínea "c", inciso I do Art. 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997;

**Ocorrência II** – falta de apresentação do Livro Registro de Inventário nos prazos estabelecidos, conforme intimação anexa.

Dessa forma o contribuinte infringiu o disposto no Art. 150, inciso VIII, c/c Art. 620, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto13.640 de 13/11/1997.

Como penalidade foi proposta a prevista no ítem 2, alínea "b", inciso IV do Art. 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997

Os fatos acima descritos resultaram na lavratura do Auto de Infração nº 01547 / 6ª URT, originando um crédito tributário no

valor total de R\$ 121.018,80 (cento e vinte e hum mil, dezoito reais, e oitenta centavos), sendo R\$ 60.459,40 (sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos) referente ao ICMS e multa de mesmo valor.

O autuado, devidamente notificado, apresentou impugnação ao feito alegando as seguintes considerações:

- 1) Que foi surpreendida com a mudança do recolhimento do ICMS estabelecida no Decreto nº 18.148/2005, que impunha a obrigação do recolhimento do imposto de forma antecipada sobre o estoque de 31/12/2004, e que dessa forma passou a ser devedora do valor de R\$ 60.459,40, valor este apurado após levantamento do estoque existente à época;
- 2) Que, ainda de acordo com o referido Decreto o débito poderia ser parcelado em nove parcelas mensais, no entanto a Impugnante não aderiu ao parcelamento tendo em vista ao fato de cada parcela atingir o montante de R\$ 6.717,00, e que a mesma não poderia arcar por se encontrar em dificuldades financeiras e também por estar cumprindo um outro parcelamento já existente na Secretaria de Tributação;
- 3) Que o representante da Impugnante esteve na sede "deste órgão" tentando encontrar uma solução com o então Diretor, mas que nenhuma outra solução lhe foi apresentada, permanecendo a mesma situação até os dias atuais;
- 4) Que não houve qualquer lesão ao Erário estadual, pois, tentando "se manter de portas abertas" a Impugnante tem negociado o estoque que originou o débito em discussão, de forma que já não existe mais qualquer estoque e que não tem adquirido novas mercadorias por absoluta falta de capital, conforme pode ser verificado na sua atual situação fiscal;
- 5) Que foi excluída do SIMPLES NACIONAL devido a sua situação financeira;
- 6) Que mesmo não tendo recolhido o imposto à época, já não mais existe o fato gerador, ou seja, o estoque, pois este foi sendo negociado mês a mês e o imposto correspondente foi então recolhido; logo não há que se falar em falta de recolhimento de imposto em nenhum momento;
- 7) Que não há que se falar em aplicação de multa punitiva de 100%, pois em nenhum momento houve resistência da Impugnante para pagamento do débito, apenas não houve

condições para pagamento à época em que estava sendo cobrado, mas que o tempo se encarregou de efetuar a devida compensação;

8) Dessa forma, solicita o cancelamento da exigência fiscal, e que seja determinado o arquivamento do processo administrativo instaurado.

Encaminhado os autos para que o Auditor autuante apresentasse suas contestações à defesa apresentada, este inicia alegando que "a defesa apresentada **não constitui uma impugnação ao Auto de Infração**, pois em nehum momento se questionou a matéria de fato, e constitui, em verdade, uma peça meramente protelatória, como se pode observar em praticamente toda a alegação da autuada, contrapondo-se em *totum* aos art. 84 e 85 do RPAT/RN....."

Diz ainda o Autuante que "é uma grande INVERDADE a defendente dizer que o "não recolhimento do imposto devido, à época, foi sanado com o pagamento, mês a mês, nas vendas efetuadas no decorrer do tempo", principalmente, devido ao fato de a defendente não ter apresentado qualquer documento ou mesmo informação comprovando tais pagamentos".

O Autuante apresenta nos autos as informações de 01/2004 a 06/2007 e 01/2009 a 07/2009 obtidos dos relatórios da Secretaria de Tributação e de 07/2007 a 12/2008 obtidas das Declarações Anual do Simples Nacional, todas fornecidas pelo contribuinte, passando então a analisá-las:

- 1) Afirma que o contribuinte usufruiu do benefício do Decreto 18.016, de 17 de dezembro de 2004 aplicando o que dispõe o art. 875 do RICMS/RN, onde se determina que nas operações de substituição tributária, os contribuintes substituídos não mais se creditarão de suas aquisições como também não mais se debitarão de suas saídas;
- 2) Com base na análise das informações anexadas aos autos, afirma que "se considerarmos que o mês de janeiro de 2005 representa os fatos ocorridos em dezembro de 2004, e eliminarmos desta análise os valores, praticamente iguais de crédito e débito, encontramos uma situação em que o contribuinte, no período do ano de 2005 até julho de 2009, creditou-se na ordem de R\$ 2.751,98 (dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos) indevidamente, contra débitos na ordem de R\$ 457,92

### (quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos);

- 3) Diz que no mesmo período, ou seja, de 2005 até julho de 2009, não houve qualquer recolhimento para os códigos 1210 – ICMS REGIME MENSAL DE APURAÇÃO e 1211 – REPASSE DO SIMPLES NACIONAL;
- 4) De acordo com o Auditor, com base nas tabelas apresentadas, obtidas das informações constantes nas Guias de Informativo Mensal GIM e das Declarações Anual do Simples Nacional, não existe qualquer ocorrência no ítem "02 Outros Débitos", ou em qualquer outro ítem, referindo-se ao pagamento do ICMS correspondente do estoque de dezembro de 2004 que a impugnante alega ter pago nos períodos seguintes ao ano de 2005.

Diz que em relação á segunda ocorrência (Falta de apresentação do Livro Registro de Inventário nos prazos estabelecidos) não houve qualquer impugnação ou mesmo justificativa.

Dessa forma, entende que a defesa do contribuinte foi meramente protelatória e sugere a manutenção do presente Auto de Infração em todos os seus termos.

Remetidos os autos para a Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP, o Ilustre Julgador Fiscal julga totalmente procedente o Auto de Infração.

Interpondo Recurso Voluntário em tempo hábil, vem a autuada alegar o que se segue abaixo;

- Que o Julgador de 1ª Instância esqueceu-se de fundamentar, "propositadamente", que por ser o ICMS não cumulativo, não pode nem poderia o contribuinte recolher ICMS sobre o seu estoque, sem a ocorrência de fato gerador, ou seja, sem a saída da mercadoria estocada;
- Dessa forma, improcede a autuação, devendo o Auto de Infração ser julgado improcedente e reformada a decisão de 1<sup>a</sup> Instância, por ser de lídima e costumeira justiça;
- 3) Diz que no Auto de Infração em relação à penalidade proposta consta apenas a alínea "c", Inciso I do art. 340 (multa por falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar), e que a autuada fez sua defesa de forma correta;

- 4) Que não entregou o Livro Registro de Inventário à fiscalização simplesmente porque o fiscal disse que não adiantava mais, pois ele já havia elaborado o Auto de Infração;
- 5) Alega que, em decorrência do argumento do Digníssimo Julgador, faz então a juntada das folhas do Livro Registro de Inventário devidamente autenticadas, que provam que em 31/12/2004 e em 31/12/2005 a empresa ainda não havia dado saída nos seus estoques, ou seja, vendido as mercadorias estocadas e, dessa forma, "IMPROCEDE A COBRANÇA DE ICMS PELA OCORRÊNCIA DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NOS PRAZOS REGULAMENTARES SEM A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DAS SAÍDAS DE TAIS **MERCADORIAS** ESTABELECIMENTO DA AUTUADA, DEVENDO O AI EM TELA SER JULGADO IMPROCEDENTE E REFORMADA A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA";
- 6) Requer a reforma da decisão de , 1ª Instância e a nulidade fo Auto de Infração e consequentemente a sua improcedência.

Remetidos os autos para o Conselho de Recursos Fiscais, foram então os mesmos remetidos à repartição preparadora para notificar o contribuinte no sentido de conceder-lhe os benefícios previstos no art. 337, § 3º do RICMS.

Trancorrido o prazo estabelecido na notificação e não tendo havido o recolhimento do imposto por parte do contribuinte autuado, foram então remetidos os autos para Douta Procuradoria Geral do Estado, que por sua vez reservou-se ao direito de produzir parecer oral, com base no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72.

É o relatório.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos em Natal, 10 de maio de 2011.

Ricardo Coelho da Fonseca Relator



## RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0106/2010 - CRF PAT nº 0027/2009 - 6ª URT

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA - ME RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET

RECURSO: VOLUNTÁRIO

ADVOGADO: JANDY ARAÚJO DANTAS

RELATOR: CONS. RICARDO COELHO DA FONSECA

#### VOTO

Trata o presente Auto de Infração da falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, referente ao levantamento do estoque de dezembro de 2004, tendo então contribuinte descumprindo o que determina o Decreto 18.148/2005. O contribuinte também foi denunciado pela falta de apresentação do Livro Registro de Inventário.

Antes da análise dos presentes autos se faz necessário transcrever o Decreto nº 18.148/2005, que originou o Auto de Infração

"Art. 1º Os estabelecimentos localizados neste Estado, que possuíam estoques remanescentes de peças, componentes, acessórios e demais produtos classificados nos respectivos códigos da NBM/SH, listados no Anexo 136 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, para utilização em autopropulsados e outros fins, relativos às entradas ocorridos até 31 de dezembro de 2004, deverão adotar os seguintes procedimentos:

I – levantar e escriturar as mercadorias existentes em estoque no dia 31 de dezembro de 2004, no Livro Registro de Inventário, mencionando o número e data deste Decreto;

- II indicar as quantidades por unidade ou referência, os valores unitário e total, tomando-se por base o valor de custo de aquisição mais recente;
- III adicionar ao valor total do inventário, o percentual de agregação estabelecido para a operação, previsto noa art. 944-D, § 5º ou 6º, conforme o caso, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997;
- IV aplicar a alíquota de 17% (dezessete por cento), vigente para as operações internas, sobre o valor calculado na forma do inciso III;
- V lançar o imposto calculado na forma do inciso IV no Livro Registro de Apuração do ICMS no campo "Outros Débitos", em até 09 (nove) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a iniciar na apuração relativa ao mês de março de 2005;
- VI entregar, até 31 de março de 2005, à Subcoordenadoria de Substituição Tributária e Comércio Exterior (SUSCOMEX), cópia do inventário referido no inciso I.

O Inciso I do Decreto acima determina que as empresas enquadradas levantem e escriturem as mercadorias existentes em estoque no dia 31 de dezembro de 2004 no Livro Registro de Inventário.

No Recurso Voluntário interposto pela empresa autuada os argumentos de defesa apresentados são meramente protelatórios, percebe-se objetivamente que não foi acostado aos autos nenhuma documentação que comprovasse o recolhimento do imposto conforme determina o Decreto. Em relação à segunda denúncia, a falta de apresentação do Livro Registro de Inventário, a empresa sequer se pronunciou. Por outro lado, o autuante apresenta documentação robusta que comprova o não recolhimento do imposto determinado pelo já citado Decreto.

Diante do exposto acima, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, para manter a decisão de primeiro grau em toda sua íntegra, e julgar totalmente procedente o auto de infração.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos em Natal, 10 de maio de 2011.

Ricardo Coelho da Fonseca Relator



#### RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0106/2010 - CRF PAT nº 0027/2009 - 6ª URT

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA - ME RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET

RECURSO: VOLUNTÁRIO

ADVOGADO: JANDY ARAÚJO DANTAS

RELATOR: CONS. RICARDO COELHO DA FONSECA

### ACORDÃO Nº 0030/2011 - CRF

**EMENTA: ICMS**. (I) Falta de recolhimento do ICMS referente ao levantamento do estoque de dezembro de 2004, conforme Art. 1º do Decreto nº 18.148/2005; (II) Falta de apresentação do Livro Registro de Inventário, no prazo estabelecido. Denúncias que se comprovam. Defesa com caráter subjetivo e protelatória, sem argumentos que comprovem o recolhimento do imposto. Recurso Voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, para manter a decisão singular em todos os seus termos.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 10 de maio de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes Presidente

Ricardo Coelho da Fonseca Relator

Procurador (a)